



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

DAYANNE SANTIAGO DA SILVA

**ROMANCE SCAM UMA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL CONTRA
MULHER: RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL**

**BRASÍLIA
2022**

DAYANNE SANTIAGO DA SILVA

**ROMANCE SCAM UMA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL CONTRA
MULHER: RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mestre Renata Malta Vilas-Bôas

**BRASÍLIA
2022**

DAYANNE SANTIAGO DA SILVA

**ROMANCE SCAM UMA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL CONTRA
MULHER: RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mestre Renata Malta Vilas-Bôas

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 2022

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora Mestre Renata Malta Vilas-Bôas

Professor(a) Avaliador(a)

ROMANCE SCAM UMA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL CONTRA MULHER: RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Dayanne Santiago Da Silva¹

Resumo:

O estelionato afetivo é algo crescente nos últimos tempos da era digital, dessa forma objetiva-se discutir quais são as formas em que as vítimas deste tipo de golpe podem buscar a tutela do seu direito, tanto materialmente quanto moralmente, tendo em vista que o estelionato afetivo, ou *romance scam* deixa marcas irreparáveis nas vítimas que sofreram o dano. Este golpe tem atingido principalmente mulheres, onde o presente trabalho propôs analisar a definição do Estelionato afetivo, e *romance scam*, com ênfase na questão da violência psicológica e patrimonial contra mulher. Com relação ao método de pesquisa utilizado, enquanto a forma é um artigo científico, baseado na abordagem da pesquisa descritiva, utilizando-se o procedimento da pesquisa bibliográfica. A problemática de pesquisa concentrou-se no seguinte questionamento: A violência ocasionada pelo *romance scam* gera danos e como consequência é indenizável? Por fim, objetivou-se demonstrar com o presente estudo, que a responsabilização aplicável ao estelionato afetivo, ou *romance scam* é a responsabilidade civil extracontratual subjetiva, uma vez que prescinde de culpa para sua configuração.

Palavras-chave: estelionato afetivo. *romance scam*. responsabilidade civil. violência patrimonial contra mulher. violência psicológica contra mulher.

Abstract:

The affective embezzlement is a growing trend lately in the digital era, thus, the goal is to how the victims of this type of scam can seek the protection of their rights, both materially and morally, given that affective embezzlement, or romance scam leaves irreparable marks on the victims who have suffered the loss. This scam has mainly affected women, whereas the present work is proposed to analyze the definition of the affective embezzlement, and romance scam, with emphasis on the issue of psychological and patrimonial violence against women. Concerning, to research method used, while the form is a scientific article, based on the approach of descriptive research, using the procedure of bibliographic research. The research problem focused on the following question: Does the violence caused by the Romance scam generates damages and therefore it is indemnifiable? Finally, the objective of this study was to demonstrate that affective embezzlement or romance scam is indemnifiable, it is subjective extra-contractual civil liability, since it does not require guilt for its configuration.

Keywords: affective stelionate. romance scam. civil liability. patrimonial violence against women. psychological violence against women.

¹ Graduanda de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - CEUB, e-mail: dayanne.santiago2014@hotmail.com

Sumário: Introdução. 1- Conceitos e princípios norteadores da Responsabilização civil, 1.1 Pressupostos da responsabilização civil, 1.2 Indenização por danos materiais, 1.3 Indenização por danos morais. 2- Namoro virtual, 2.1 Origem do termo estelionato afetivo, 2.2 O que é *romance scam*?, 2.3 Violência psicológica e patrimonial contra a mulher, 3- A responsabilidade civil à luz do *romance scam*, 3.1 - Os pressupostos para a caracterização da responsabilização civil no *romance scam*, 3.2 - Análise fática e jurídica do acórdão nº 1309669, 3.1.1 - Indenização por danos materiais, e 3.1.2 - Indenização por danos morais. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

O estelionato afetivo ou *romance scam* é um golpe onde se utiliza a fraude, ou seja a manipulação dos sentimentos da vítima, para alcançar o fim de se obter vantagens patrimoniais indevidas. Desta forma, no tocante ao tema central será abordado a problemática de pesquisa, na qual objetiva-se esclarecer se a violência causada pelo *romance scam* causa danos, e sua possível responsabilização civil por danos materiais e morais, utilizando-se da metodologia de pesquisa descritiva, e do procedimento da pesquisa bibliográfica

O estudo do tema é de grande relevância, uma vez que o estelionato afetivo e *romance scam*, ainda não se encontra regulamentado pelo ordenamento jurídico, bem como vem causando grandes impactos na sociedade, em especial a violência contra mulher. Ademais, após a pandemia, o golpe se tornou mais frequente, tomando grandes proporções, posto que depois do isolamento social, a sociedade buscou outras formas de interação social, sendo a principal delas pela internet.

No primeiro capítulo, será tratado o conceito e os princípios norteadores da responsabilização civil, bem como ainda os pressupostos, e as indenizações por danos materiais e morais. Já no segundo capítulo do artigo, será apresentado acerca do namoro virtual, ou seja, as formas em que as pessoas buscam se relacionar atualmente, através de aplicativos de namoro, como o Tinder, como também será mencionado a origem do termo estelionato afetivo, a definição de *romance scam*, e as formas de violência psicológica e patrimonial contra a mulher.

Por último, será exposto no terceiro capítulo acerca da responsabilização civil, à luz do *romance scam*, abordando portando os princípios aplicáveis, bem como uma análise fática e jurídica do acórdão nº 1309669, demonstrando como os tribunais têm entendido, e aplicado a responsabilização civil no caso da violência contra a mulher causada no estelionato amoroso, ou *romance scam*, no tocante a indenização por danos materiais, e morais.

1 CONCEITOS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

A responsabilidade civil se encontra tutelada no Código Civil de 2002, Parte Especial, Livro I, Título IX, onde dispõe no artigo 927 que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”². Em síntese, todo aquele que praticar um ato ilícito, deve ser responsabilizado pelo dano causado, podendo ser o dano material, e moral, como será explanado, a seguir.

A palavra “responsabilidade” origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Tendo por conseguinte, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir. Desse modo, toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade, na qual busca-se restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano.³

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho define a responsabilidade civil como:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.⁴

Tendo definido o conceito, é crucial apontar quais são os princípios que regem a responsabilidade civil, sendo o primeiro deles a dignidade da pessoa humana, sendo um princípio previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, em síntese expressa um valor moral e espiritual inerente à pessoa, dessa forma a dignidade é protetiva, no sentido de garantir a todo ser humano um tratamento respeitável, e não degradante, como também é promocional, no sentido de possibilitar condições de vida ideais para o indivíduo exercer sua liberdade.⁵

² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 jun. 2022.

³ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. (17.ed.). São Paulo: Saraiva, 2022.p.42

⁴ CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. (15.ed.). São Paulo: Grupo GEN, 2021.p.37

⁵ ROSENVALD, Nelson *et al.* **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. (4.ed.). São Paulo: Saraiva, 2019.p.46

Posto isso, passa-se a tratar do princípio da solidariedade que está ligado à ideia da fraternidade, onde existe um tripé para a base da humanidade, a qual seja a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sendo este exposto no art. 3º, inciso I, da Constituição de 1988. Há também o princípio da prevenção, está relacionado à figura da prevenção de um dano, noutras palavras, visa-se a não configuração do prejuízo em vez de buscar reparar a lesão sofrida, e se esta já houver sido causada, que se evite o seu agravamento.⁶ Já o princípio da reparação integral tem o objetivo de restituir o ofendido a situação equivalente ao *status quo ante*, assumindo, portanto, o dever de transferir ao patrimônio do ofensor as consequências do evento lesivo, tal princípio está tutelado no art. 944 do Código Civil, sucintamente enunciando que: “A indenização mede-se pela extensão do dano”.⁷ A concretização do princípio se dá de duas formas: segundo Nelson Rosenvald:

a priori, a reparação será natural, mediante a restituição ao ofendido do mesmo bem em substituição ao outro – com a cessação dos efeitos danosos anteriores ao evento –, ou então a reparação se dará em pecúnia, mediante o pagamento de uma indenização que razoavelmente possa equivaler ao interesse lesado.⁸

No tocante à classificação, a responsabilidade civil extracontratual se divide em responsabilidade subjetiva, a qual pressupõem a culpa como principal elemento, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves pode-se conceituar como:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.⁹

Assim, como também há responsabilidade extracontratual objetiva, que ao contrário da subjetiva não se leva em consideração a culpa, como explica Carlos Roberto Gonçalves:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve

⁶ ROSENVALD, Nelson *et al.* **Novo Tratado de Responsabilidade Civil.** (4.ed.). São Paulo: Saraiva, 2019.p.54

⁷ BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 jun. 2022.

⁸ ROSENVALD, Nelson *et al.* **Novo Tratado de Responsabilidade Civil.** (4.ed.). São Paulo: Saraiva, 2019.p.56

⁹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil.** (17.ed.). São Paulo: Saraiva, 2022.p.48

ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.¹⁰

Nesse sentido, a responsabilidade objetiva foi um grande avanço no direito moderno, pois multiplicou-se as hipóteses de responsabilidade ‘sem culpa’, objetivas, na qual o fator de atribuição é objetivo: risco, segurança ou garantia, dessa forma, trouxe uma maior amplitude na segurança jurídica, e os agentes que serão responsabilizados.¹¹

1.1 Pressupostos da responsabilização civil

Para a configuração da responsabilidade civil, é crucial estudar seus pressupostos. Assim sendo, os pressupostos da responsabilidade civil podem ser extraídos do artigo 186 do Código Civil, onde expõem que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”¹² Visto isso, em suma os pressupostos são a conduta, a culpa, o nexo de causalidade, e o dano.

Diante disso, é importante ressaltar que tais elementos são caracterizadores da responsabilidade subjetiva, uma vez que na responsabilidade objetiva, não se utiliza o elemento da culpa para sua configuração, como demonstra Sérgio Cavalieri Filho, que na responsabilidade objetiva teremos uma atividade ilícita, o dano e o nexo causal, razão pela qual fala-se em responsabilidade independentemente de culpa. Nesse contexto:

A palavra culpa é tomada, em direito, em pelo menos três sentidos distintos. Culpa no sentido de culpabilidade, culpa em sentido amplo (*lato sensu*), e culpa em sentido estrito (*stricto sensu*). Culpa *lato sensu* indica o elemento subjetivo da conduta humana, o aspecto intrínseco do comportamento, a questão mais relevante da responsabilidade subjetiva. (...) abrangente de toda espécie de comportamento contrário ao Direito, seja intencional, como no caso de dolo, ou tencional, como na culpa.¹³

Noutro diapasão, existe o pressuposto da conduta, que pode ser definida como o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo assim consequências jurídicas. No tocante à ação, esta é a forma mais comum de

¹⁰GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. (17.ed.). São Paulo: Saraiva, 2022.p.48

¹¹ *Ibidem*,p.48

¹²BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 jun. 2022.

¹³ CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. (15.ed.). São Paulo: Grupo GEN, 2021.p.67

exteriorização da conduta, porque, fora do domínio contratual, as pessoas estão obrigadas a abster-se da prática de atos que possam lesar o seu semelhante, de sorte que a violação desse dever geral de abstenção se obtém através de um fazer.¹⁴ Levando isto em consideração, conforme cita Sílvio de Salvo Venosa, “o ato de vontade, contudo, no campo da responsabilidade deve revestir-se de ilicitude, onde o ato ilícito traduz-se em um comportamento voluntário que transgride um dever.”¹⁵ Com isso, pode-se afirmar que quanto a aplicabilidade do ato ilícito:

Na responsabilidade subjetiva, o centro de exame é o ato ilícito. O dever de indenizar vai repousar justamente no exame de transgressão ao dever de conduta que constitui o ato ilícito. Na responsabilidade objetiva, o ato ilícito mostra-se incompleto, pois é suprimido o substrato da culpa.¹⁶

Tendo por definida a ação, ainda há a omissão que consiste em um não fazer, exonerar-se de uma determinada atitude que deveria ter sido tomada pelo agente, a fim de se evitar um determinado resultado danoso. A vista disso, para ocorrer a responsabilização por omissão, é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato e não se omitir, mesmo que se demonstre que, com a sua prática, o dano poderia ter sido evitado. Também, é preciso abordar o nexo de causalidade, que é um dos pressupostos mais relevantes, o qual fundamenta a responsabilidade civil, pois é o liame entre a conduta do agente causador, e o eventual dano.

Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexo causal. Cuida-se, então, de saber quando um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele.¹⁷

Nessa senda, há que se dizer que o nexo causal é um conceito jurídico-normativo através do qual conclui-se que consiste em um elo referencial, numa relação de pertencibilidade entre os elementos de fato, e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito.¹⁸

Existem no pressuposto do nexo causal teorias, a fim de explicar a configuração deste, como a teoria da equivalência das condições, a teoria da causalidade adequada, e a teoria dos

¹⁴ CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. (15.ed.). São Paulo: Grupo GEN, 2021.p.62

¹⁵ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. (22.ed.). São Paulo Grupo: GEN, 2021.p 378

¹⁶ *Ibidem*, p.378

¹⁷ CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. (15.ed.). São Paulo: Grupo GEN, 2021.p.83

¹⁸ *Ibidem*, p.83

chamados danos diretos e imediatos, onde a ação transcorre, entre a conduta e o dano, em uma relação de causa e efeito direta e imediata. Sendo indenizável todo dano que se filia a uma causa, desde que esta seja necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução. De maneira sucinta, conforme tal teoria, cada agente responde, somente pelos danos que resultam direta e imediatamente, isto é, proximamente, de sua conduta.¹⁹

Destarte, a teoria adotada pelo Código Civil sobre o nexos causal, foi a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403. “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”²⁰

Por último, temos o pressuposto do dano, que conforme Agostinho Neves de Arruda Alvim, o termo “dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico.”²¹ Sendo neste sentido, que se inclui o dano moral. Por outro lado, em sentido estrito, o dano é a lesão do patrimônio, que é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Desse modo, aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável”.²²

Quando se discute o pressuposto do dano, a indenização está intimamente ligada, é através desta, que o sujeito que sofreu o dano busca a tutela do seu direito. Com isso, conforme Carlos Roberto Gonçalves:

Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o statu quo ante, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária.²³

Assim, o dano patrimonial, em toda a sua extensão, há de abranger aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar: o dano emergente e o lucro cessante. Apesar de existir a responsabilidade sem culpa, não se pode falar em responsabilidade civil ou

¹⁹ CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. (15.ed.). São Paulo: Grupo GEN, 2021.p.393

²⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 jun. 2022.

²¹ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 3. ed. Ed. Jurídica e Universitária. Aspectos da locação predial. 1966, *apud* GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. (17.ed.). São Paulo: Saraiva, 2022.p.398

²² GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. (17.ed.). São Paulo: Saraiva, 2022.p.398

²³ *Ibidem*, p.398

em dever de indenizar se não houve dano. Esta forma está tutelada no ordenamento jurídico nos arts. 402 e 403 do Código Civil. No caso em tela, só é possível falar em indenização, se realmente algum bem jurídico tiver sido lesado, e ainda nenhuma indenização será devida se o dano não for “atual” e “certo”. Isto porque nem todo dano é ressarcível, mas somente o que preencher os requisitos de certeza e atualidade.²⁴

Nessa perspectiva, segundo Lalou, o dano atual é aquele que já existe “no momento da ação de responsabilidade; certo, isto é, fundado sobre um fato preciso e não sobre hipótese”. Em princípio, acrescenta, “um dano futuro não justifica uma ação de indenização.”²⁵ Portanto, reconhece que, essa regra não é absoluta, ao ressaltar que uma ação de perdas e danos por um prejuízo futuro é possível quando este prejuízo é a consequência de um “dano presente e que os tribunais tenham elementos de apreciação para avaliar o prejuízo futuro.”²⁶

1.2 Indenização por danos materiais

Visto quais são os pressupostos, e requisitos da responsabilização civil, é importante trazer acerca da indenização por danos materiais, ou patrimoniais, que está disposto no artigo 402 do Código Civil, que assim dispõe: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.²⁷

Posto isto, segundo Sérgio Cavalieri Filho, o dano material atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente.²⁸ Ademais, o dano material se subdivide em dano emergente e lucro cessante. O dano emergente, pode ser definido como o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. Representa, pois, a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ato ilícito e o que passou a ter depois. Sendo em suma, tudo aquilo que se perdeu, sendo certo que a indenização haverá de ser suficiente para a *restitutio in integrum*. E já o lucro cessante, pode ser conceituado como a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um

²⁴GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. (17.ed.). São Paulo: Saraiva, 2022.p.399

²⁵ LALOU, Henri. **Traité pratique de la responsabilité civile**. Paris: Dalloz, *apud* GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. (17.ed.). São Paulo: Saraiva, 2022.p.399

²⁶ *Ibidem*, p.400

²⁷ BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 jun. 2022.

²⁸CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. (15.ed.). São Paulo: Grupo GEN, 2021. p.117

ganho esperado. Nessa lógica, se leva em consideração na caracterização dos lucros cessantes, a teoria da razoabilidade.²⁹

Enfim, na liquidação apura-se o *quantum* da indenização. Nesse ponto, tratando-se da estimativa do dano emergente, pode-se afirmar que este se processa com mais facilidade, porque é possível estabelecer-se com precisão o desfalque do patrimônio. Em se tratando, porém, de lucros cessantes, são os pressupostos atuais ou potenciais, a razão e o bom senso.

1.3 Indenização por danos morais

Inicialmente, cabe ressaltar que o dano moral, pode ser conceituado como o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. Este provoca lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc, como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.³⁰

Outrossim, qualquer agressão à dignidade pessoal constitui dano moral e é por isso indenizável. Na visão de Kant, a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não é passível de ser substituído por um equivalente. É uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais. Nesse aspecto, também se abrange os direitos da honra objetiva: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais.³¹

Em conformidade com Carlos Roberto Gonçalves, “O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.”³²

No tocante a indenização por dano moral sua quantificação como um decréscimo material é absolutamente impossível, razão pela qual o critério do arbitramento judicial é o único apropriado. Dessarte, o juiz terá que se valer da lógica do razoável, que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. No intuito, de trazer uma decisão mais razoável, é necessário que a conclusão estabelecida seja adequada aos

²⁹ CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. (15.ed.). São Paulo: Grupo GEN, 2021.p.118 e 119

³⁰ *Ibidem*, p.423

³¹*Ibidem*, p.129

³² GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. (17.ed.). São Paulo: Saraiva, 2022.p.423

motivos que a fundamentaram, onde os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados, e por fim, que a sanção seja proporcional ao dano.³³ Por fim, na quantificação por dano moral não é possível a sua dimensão em quantia propriamente, devendo ser avaliada em cada caso, o valor que é cabível.

2 NAMORO VIRTUAL

Hodiernamente, a era digital tem proporcionado à sociedade diversas comodidades no dia a dia, dentre estas a facilidade em buscar se relacionar com pessoas na internet, nos famosos sites e aplicativos de relacionamento, dentre os mais usuais no Brasil são o Tinder, Badoo, Happn, Inner Circle, Bumble, e Grindr. Segundo uma pesquisa realizada pelo Pew Research Center, as restrições de interação social trazidas pela Covid-19 fizeram o interesse pela busca de sites de relacionamento crescer em média 215%, dependendo da região do país.³⁴

Junto a isto, soma-se o crescimento do número de golpes, o chamado estelionato afetivo, ou *romance scam*. Segundo o Federal Trade Commission (FTC) dos Estados Unidos, o dinheiro perdido em golpes envolvendo relacionamentos românticos na internet subiu 50% em 2020. No país, US\$304 milhões foram roubados com este tipo de golpe, o equivalente a R\$1,6 bilhão.³⁵

Em referência ao aspecto jurídico, a relação de namoro não contém proteção específica no ordenamento jurídico, em razão de ser um relacionamento temporário. Portanto, apesar de o namoro não ser caracterizado como entidade familiar, as relações de namoro têm repercutido juridicamente, concernentes à modernização das relações, provenientes de ilícitos relacionados ao abuso de direito, como no caso no estelionato afetivo, ou *romance scam*, surgindo a necessidade consequentemente de uma tutela jurisdicional do Estado.³⁶

2.1 Origem do termo estelionato afetivo

³³ CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. (15.ed.). São Paulo: Grupo GEN, 2021. p.129

³⁴ **INTERESSE dos brasileiros por apps de relacionamento cresceu 215% durante a pandemia**. GQ.Globo, 27 dez. 2021. Disponível em: <https://gq.globo.com/Lifestyle/Relacionamento/noticia/2021/12/interesse-dos-brasileiros-por-apps-de-relacionamento-cresceu-215-durante-pandemia.html>. Acesso em: 23 jun.2022.

³⁵ **GOLPES românticos crescem 50% em 2020**. Isto é, 23 fev. 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/golpes-romanticos-crescem-50-em-2020/>. Acesso em: 23 jun.2022.

³⁶ NEVES, C.F.N. e; CASTRO, G.M.A.C. **Estelionato sentimental: repercussões jurídicas e redes sociais**. 2021. 20 f. Artigo científico (Graduação em Direito) – Faculdade UNA de Catalão, Goiás,2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/20901>. Acesso em: 19 ago. 2022.

Estelionato afetivo ou sentimental pode ser definido quando um sujeito constrói um relacionamento social, mais comum em relacionamentos amorosos, através de uma fraude, com o objetivo de obter para si vantagens patrimoniais, junto a promessa de devolver tais valores obtidos durante o relacionamento.

O termo “estelionato afetivo” surgiu pela primeira vez no ano de 2015, através de um processo do juízo da 7ª Vara Cível de Brasília - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, onde foi definido que o réu realizasse o pagamento de R\$ 101.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais) a sua ex-namorada como ressarcimento a diversas contas pagas pela vítima durante o relacionamento de 02 (dois) anos, incluindo roupas, sapatos e pagamentos de contas telefônicas.

O estelionato afetivo ainda não se encontra regulamentado no ordenamento jurídico, porém seu conceito básico pode ser extraído analogicamente pelo artigo 171 do Código Penal, no qual expõem: “*Art. 171* – “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.”³⁷

Dessa forma, pode-se entender que a principal característica para configuração do estelionato afetivo é a fraude, esta utilizada com o objetivo de atingir a confiança e a lealdade da vítima, gerando o erro, na falsa compreensão dos sentimentos.

Importante salientar que, para qualificar o estelionato afetivo é indispensável, que diante do caso concreto, se analise e identifique quando existe a intenção de tirar proveito da boa-fé, induzindo com dolo ou culpa a parte lesada em erro, com o propósito de se obter enriquecimento ilícito, causando dessa forma grande prejuízo e endividamento da vítima, deixando explícito portanto que não houve a intenção do benefício recíproco para o bem do casal.³⁸

Neste sentido, existe o abuso de direito praticado pelo golpista, que está disposto no art. 187 do Código Civil de 2002, que expressa: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.³⁹ Isto, levando em consideração que a conduta

³⁷BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

³⁸ NANDI, Juliana Simone. **O que é Estelionato Afetivo? : Como pode ser punido?**. Mulher na advocacia, 2020. Disponível em: <https://mulleradvocacia.com.br/estelionato-afetivo/#:~:text=O%20termo%20E2%80%9CEstelionato%20Afetivo%20E2%80%9D%20foi,v%C3%ADtima%20durante%20o%20relacionamento%20de>. Acesso em: 10 maio 2022.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 jun. 2022.

ilícita do golpista se afasta dos valores éticos, econômicos e sociais. Além do mais, está presente também a violação do princípio da boa-fé objetiva, pois se exige em uma relação amorosa um comportamento ético de boa-fé, no qual como fator essencial da relação exista a lealdade e a confiança recíproca, fatores estes indispensáveis à convivência social.⁴⁰

2.2 O que é *romance scam*?

Romance scam (golpe do amor) pode ser definido como um relacionamento amoroso, onde os chamados *scammers* (ou fraudadores, em tradução livre), buscam por vítimas para aplicação de golpes na internet. Nestes tipos de golpes do amor, os *scammers* seduzem a vítima, e constroem uma relacionamento amoroso. Em grande parte dos casos, os alvos são mulheres, no qual após as vítimas ganharem sua confiança, os criminosos alegam que estão passando por alguma dificuldade financeira, e precisam de uma quantia em dinheiro. Segundo pesquisas o golpe do amor teve um aumento significativo durante a pandemia do Covid-19, dentre os fatores que justificam este aumento são a maior interação da sociedade no uso das redes sociais, isto provocado pelo isolamento social, onde muitos se encontram em uma situação de carência e vulnerabilidade, sendo um ambiente fértil para a atuação dos *scammers*.⁴¹

Conforme expõem a empresa de cibersegurança ESET, os golpes românticos acontecem tanto em aplicativos de relacionamento quanto em redes sociais, como WhatsApp, Instagram, e Facebook. Os *scammers*, estabelecem um relacionamento falso com as vítimas e o mantêm por um tempo. Onde o modo como o golpista age, faz referência às práticas americanas de “*catfish*” que se caracterizam por pessoas que criam perfis falsos, ou até mesmo reais, postam fotos, legendas, *stories* e informações que conferem legitimidade para o perfil, que pode ser pessoal ou institucional. Isto, com o intuito de ludibriar pessoas através de apoio emocional e técnicas de flerte, e assim angariar valores econômicos ou até benefícios sexuais, sendo a prática de modo reiterado. Prática está, à qual é considerado um crime cibernético na jurisprudência americana em geral.⁴²

⁴⁰CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. (15.ed.). São Paulo: Grupo GEN, 2021.p.264

⁴¹ LUDGERO, Paulo Ricardo. **O que são Scammers? Entenda a fraude**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://ludgeroadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/883306590/o-que-sao-scammers-entenda-a-fraude>. Acesso em: 10 maio 2022.

⁴² CLEMENTE, Deborah Marques Pereira. **Estelionato sentimental: a responsabilidade civil nas relações de namoro**. Conteúdo Jurídico, 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47759/estelionato-sentimental-a-responsabilidade-civil-nas-relacoes-de-namoro>). Acesso em: 19 ago. 2022.

2.3 Violência psicológica e patrimonial contra a mulher

A violência psicológica contra a mulher pode ser conceituada de acordo com a lei Maria da Penha, art. 7º, II como:

a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.⁴³

No estelionato afetivo ou *romance scam*, isto é totalmente notável, uma vez que o sujeito ativo se utiliza principalmente da chantagem emocional para alcançar as vítimas, manipulando-as, explorando-as economicamente, dentre outras formas. Os chamados *scammers* primeiramente se apresenta como uma pessoa perfeita, cheia de valores e princípios, carinhosa e atenciosa, e que se coloca como a parte frágil, vulnerável e dependente da intensa relação de amizade, afeto e amor criada entre as partes, onde para dar uma maior ênfase, os golpistas chegam a oferecer inicialmente diferentes tipos de vantagens, como exemplo até mesmo um envio de presentes, entre outros.⁴⁴

Com isto, pode-se afirmar que os golpistas inicialmente cativam e ganham as vítimas emocionalmente, através de estratégias típicas, como mensagens de bom dia e boa noite, mostra-se preocupado com a vítima. Despertando, com que dessa forma a vítima crie uma dependência emocional na pessoa, a qual ela acredita ser alguém de boa-fé que está realmente interessado em construir um relacionamento amoroso com ela. Após os *scammers* perceberem que conseguiram a total confiança da vítima, e obtém muitas informações como por exemplo dados pessoais, como acesso a documentos, e endereço, eles começam a chantagear e ameaçar as vítimas.

No tocante a violência patrimonial, conforme o inciso IV, do artigo 7º, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), dispõem que:

⁴³BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

⁴⁴ SOUZA, Melissa Aparecida Batista. **Estelionato sentimental, o amor mais líquido do que nunca**. Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/362593/estelionato-sentimental-o-amor-mais-liquido-do-que-nunca>. Acesso em: 10 maio 2022.

a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.⁴⁵

Nesse contexto, a violência patrimonial acontece no estelionato afetivo ou romance scam quando lhe é tirado da vítima mediante a fraude, os recursos financeiros. Neste sentido temos uma parte de um julgado do E.TJDFT, no qual expõem:

Frise-se que a intensa desordem financeira e patrimonial nas contas da autora ocorreu em razão do ilícito, com a utilização abusiva e violenta, como meio e coisa, da afetividade e confiança da autora depositada na relação amorosa que possuía com o réu, resultando em dor, angústia e desequilíbrio do bem-estar emocional que, à evidência, perdura no tempo.⁴⁶

Com isto, nota-se que a violência patrimonial não se trata de uma ajuda financeira por parte da mulher, pois o autor do delito já inicia o relacionamento, visando se utilizar da condição emocional, do amor e do carinho, somente para à obtenção de lucro a seu favor,⁴⁷ no qual o sujeito simula uma ocasião, em que não corresponde à realidade, a fim de ludibriar a vítima e conseguir as vantagens indevidas. A fim de exemplificar, um dos casos mais recorrentes acontece quando a vítima realiza diversos empréstimos para o golpista, este com a promessa que serão devolvidos partes dos valores, porém após fazer uma grande dívida, os golpistas simplesmente desaparecem, deixando as vítimas totalmente endividadas.

Nesse sentido, a 1ª Defensoria do Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher da Defensoria (NUDEM), Anna Kelly detalha que:

O estelionato afetivo tem características bem peculiares. É considerado como crime pelo Código Penal, mas está envolvido dentro de uma relação de afeto, uma relação de confiança, onde a vítima (na maioria das vezes, uma mulher) consente porque está sofrendo uma violência patrimonial e psicológica. A mulher está totalmente dominada, manipulada por aquele agressor. E, por conta dessa manipulação, ela confia cegamente naquele agressor ou está acuada para responder, o que acaba, na prática, em comprometimentos que estão além da sua capacidade financeira para satisfazer o outro.⁴⁸

⁴⁵BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

⁴⁶DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª Turma Cível). **Acórdão 1309669, processo nº07196193620198070001**. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. [...] Relatora: SANDRA REVES, 16 dez. 2020. Disponível em:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 jun. 2022.

⁴⁷WZOREK, Achley. **Você sabe o que é Estelionato Afetivo ou Sentimental?**: Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://achleywzk.jusbrasil.com.br/artigos/1365752795/voce-sabe-o-que-e-estelionato-afetivo-ou-sentimental>. Acesso em: 10 maio 2022.

⁴⁸ASCOM/DPE-CE. **CE: Mulheres vítimas de estelionato afetivo devem buscar o Nudem?**. ANADEP, 2021. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=48699>. Acesso em: 10 de maio 2022.

Por fim, é imperioso destacar que ocorre tanto a responsabilização penal, quando cível na prática do golpe do amor, onde a violência psicológica e patrimonial contra a mulher está sujeita à proteção da Lei Maria da Penha, sobretudo no que diz respeito às medidas protetivas.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO ROMANCE SCAM

A responsabilização civil no caso do *romance scam* como já exposto anteriormente é perfeitamente cabível, uma vez que estão presentes todos os requisitos para sua configuração como será exposto a seguir. Em um primeiro momento, viu-se que a responsabilidade civil, está vinculada em restituir ou ressarcir a pessoa, a qual sofreu com a atividade ilícita exercida pelo golpista. Neste caso, a responsabilização civil busca restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano,⁴⁹ posto que o golpista utiliza-se do relacionamento amoroso para obter vantagens indevidas, a favor de si, se utilizando da fraude, onde primeiro conquista a confiança da vítima, e após lhe tira proveitos patrimoniais de diversas formas.

Dentre os princípios, um dos que mais se destaca a respeito do *romance scam* é o da dignidade da pessoa humana, em razão de atingir o valor moral e espiritual inerente à pessoa, a qual teve a violação de seu direito de personalidade. Outrossim, também se sobressai o princípio da prevenção, por meio do qual busca-se prever que o *romance scam* aconteça, e se já houver sido causado que evite o seu agravamento.

Bem como está relacionado ao princípio da reparação integral, onde se busca restituir a vítima, a situação equivalente ao estado *quo ante* em que se encontrava antes de causar o dano, no caso de aspectos materiais, e econômicos, no qual o golpista assume o dever de restituir a vítima tudo o que lhe foi tirado, com exemplo lhe devolvendo um bem, ou restituir em pecúnia, isto conforme o artigo 944 do Código Civil. Assim como, em especial ao princípio da boa-fé objetiva, no qual a vítima acredita estar se relacionando amorosamente com alguém que está de boa-fé, quando na verdade está com um golpista que está no relacionamento amoroso apenas com o intuito de enriquecer-se ilicitamente e sustentar um modo de vida luxuoso.

E ainda, é possível citar o princípio da afetividade no caso do *romance scam*, uma vez que o afeto tem valor jurídico, sendo característica deste a atenção, afeto, valorização, companhia, e a confiança, no qual, o impedimento da afetividade ou o desprezo desses

⁴⁹GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil.** (17.ed.). São Paulo: Saraiva, 2022.p.42

sentimentos implica na lesão do mundo interior, de maneira a interferir no desenvolvimento psicológico dos indivíduos.⁵⁰

3.1 Os pressupostos para a caracterização da responsabilização civil no *romance scam*

Os pressupostos da responsabilização civil estão dispostos no artigo 186 do Código Civil. Dessa maneira, pode-se extrair que os pressupostos para a responsabilização civil extracontratual subjetiva são: a conduta, a culpa, o nexo de causalidade, e o dano, o qual serão analisados à luz do *romance scam*. Cabe ressaltar, que existe a responsabilidade extracontratual objetiva, o qual os requisitos são a conduta, nexo de causalidade e dano, sendo a principal diferença entre estas o elemento da culpa, o qual é empregado somente na responsabilidade subjetiva, como já exposto em linhas anteriores.

No caso do *romance scam*, pode-se afirmar que a culpa é um elemento essencial para sua configuração, pois se exige do causador do dano, que este tenha agido com dolo ou culpa, de maneira totalmente intencional a causar um dano a vítima, sendo um dano patrimonial, e como consequência um dano moral, pois se utiliza de um relacionamento amoroso, causando expectativas na vítima. Com isto, importa mencionar que a mera solicitação de uma ajuda financeira no relacionamento por si só não configura o golpe. À vista disso, para caracterizar o estelionato afetivo, ou *romance scam*, é necessário provar o dano sofrido em decorrência do ilícito causado, que o golpista agiu de forma a enganar, abusando da boa-fé, usando-se da relação afetiva para causar-lhe o prejuízo, ou seja, pode-se concluir que a responsabilidade no caso do *romance scam* é extracontratual subjetiva, estando presente a ação ou omissão ilícita, culpa, dano e nexo de causalidade, conforme previsão dos arts. 186 e 927 do Código Civil que pressupõe o cometimento do ato ilícito e dever de reparar.⁵¹

No tocante à premissa da conduta, o golpista age de forma voluntária a causar o dano, dessa forma o ato de vontade do agente é revestido de ilicitude.⁵² O nexo causal é o preceito principal, o qual estabelece se pode ou não haver a responsabilização civil do agente causador, no caso o *scammer*. Uma vez, que há a necessidade de haver o liame entre a conduta do golpista,

⁵⁰ CLEMENTE, Deborah Marques Pereira. **Estelionato sentimental**: a responsabilidade civil nas relações de namoro. Conteúdo Jurídico, 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47759/estelionato-sentimental-a-responsabilidade-civil-nas-relacoes-de-namoro>). Acesso em: 19 ago. 2022.

⁵¹ NEVES, C.F.N. e; CASTRO, G.M.A.C. **Estelionato sentimental: repercussões jurídicas e redes sociais**. 2021. 20 f. Artigo científico (Graduação em Direito) – Faculdade UNA de Catalão, Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/20901>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁵² VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil**: Obrigações e Responsabilidade Civil. (22.ed.). São Paulo Grupo: GEN, 2021.p.378

e o eventual dano, no qual o ato ilícito de se relacionar amorosamente se utilizando de meios fraudulentos, seja a causa do dano sofrido pela vítima. Neste sentido, não basta a mera alegação do estelionato afetivo ou *romance scam*, é necessário portanto provar que de fato ocorreu o golpe, isto através de *prints* de conversas, áudios, comprovantes de pagamento, depósitos, testemunhas, fotos tiradas junto com o golpista, entre outras provas admitidas no direito.

E por fim, o pressuposto do dano, o qual é a lesão de um bem jurídico, podendo ser este no caso do *romance scam*, danos materiais quando a vítima deste golpe tem seu patrimônio reduzido, e o dano moral, o qual tem sua dignidade violada, pois os *scammer* causa na vítima grandes expectativas de um relacionamento amoroso, as quais sonham até mesmo um casamento, e uma família, e ao final a pessoa, no qual teve o seu bem jurídico violada se vê totalmente arrasada por todos as expectativas geradas, e sonhos serem mentiras, para apenas se aproveitar dos seus bens materiais, e em alguns casos para lhe endividar.

Como exemplo desta situação temos o “Golpista do Tinder”, o qual existe um documentário na Netflix lançado em 2022, o qual expõe que o golpista, mais conhecido como Simon Leviev, se relacionava com as vítimas amorosamente, e até mesmo apenas como amigo no aplicativo de namoro Tinder, para aplicar diversos golpes, sendo o mais usual pedir empréstimos em nome da vítima, com a promessa de devolução posteriormente. Após o golpista conquistar a vantagem econômica em seu favor, este desaparecia, e as vítimas se viam totalmente endividadas.⁵³

3.2 Indenizações materiais, e morais no *romance scam*

Concretizado a ação ilícita do golpista em tirar proveito econômico da vítima do *romance scam*, pode-se afirmar que o sujeito ativo causa danos materiais, e morais na vítima, surgindo portanto a obrigação de restituir ou ressarcir, a qual é efetuada através da indenização. A indenização por danos materiais no caso do *romance scam*, está prevista no artigo 402 do Código Civil. Sendo por conseguinte, classificada como um dano emergente, onde é o efetivo prejuízo, da diminuição patrimonial sofrida pela vítima. Que lhe é tirado de diversas formas, como exemplo um empréstimo bancário, no qual o golpista induz a vítima a acreditar que ele irá devolver os valores emprestados posteriormente, como também o envio de presentes, pagamentos de contas em favor do *scammer*, entre de várias outras formas.

⁵³**O GOLPISTA DO TINDER.** Direção: Felicity Morris. Produção de Bernadette Higgins. Estados Unidos: NETFLIX, 2022. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81254340>. Acesso em: 10 maio 2022.

Ademais, ainda temos o dano moral, que é constituído por qualquer agressão à dignidade pessoal, ferindo um direito de personalidade, onde ocorre prejuízo no ânimo psicológico, moral e intelectual da vítima, sendo tutelado constitucionalmente no artigo 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, sendo portanto indenizável.

À vista disso, para que haja o dano moral é necessário a ofensa direta à dignidade da pessoa humana, neste sentido confirma o enunciado n. 445 da V Jornada de Direito Civil aduz que “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.”⁵⁴ Ou seja para ensejar o dano moral é necessário segundo Sérgio Cavalieri Filho:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral [...]⁵⁵

Por fim, a caracterização do dano moral no caso do *romance scam* é totalmente cristalino, uma vez que o golpista se aproveita do sentimento para enganar as vítimas, o qual ocasiona diretamente prejuízos psicológicos, acrescido de vergonha e constrangimento frente à sociedade, amigos, e familiares, tendo por consequência marcas permanente e irreparáveis.⁵⁶

3.3 Análise fática e jurídica do acórdão n° 1309669

O acórdão n° 1309669 trata-se de um recurso de apelação proposto pela parte Autora Marina Helena Siqueira Delgado, e pela parte Ré Zilá Neves contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília, o qual foi decidido:

nos autos de ação de conhecimento ajuizada por Marina Helena Siqueira Delgado contra Marcelo José Neves Cruz e Zilá Neves, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgou “parcialmente procedentes os pedidos formulados para condenar a parte ré a pagar à parte autora, solidariamente, o valor de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, com juros de 1%, desde a data do ilícito, e correção pelo INPC, desta

⁵⁴BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado n° 445. In: V JORNADA DE DIREITO CIVIL**, 2011. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁵⁵ CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. (15.ed.). São Paulo: Grupo GEN, 2021.p.133

⁵⁶ NEVES, C.F.N. e; CASTRO, G.M.A.C. **Estelionato sentimental: repercussões jurídicas e redes sociais**. 2021. 20 f. Artigo científico (Graduação em Direito) – Faculdade UNA de Catalão, Goiás,2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/20901>. Acesso em: 19 ago. 2022.

data”. Por sua vez, o pedido de condenação dos réus “ao pagamento do débito relativo ao financiamento” foi julgado improcedente.⁵⁷

No caso em questão a vítima, afirma ter sido vítima do “golpe do Don Juan”, onde o réu junto a sua genitora agiram em conjunto para aplicação dos golpes contra a parte Autora, no qual contraíram diversas dívidas na conta bancária, com empréstimos pessoais e uso do crédito rotativo do cartão de crédito, totalizando uma dívida no valor de R\$ 166.062,60.

Em síntese, o acórdão traz um exemplo clássico do estelionato afetivo, ou *romance scam*, onde o Réu se abusando da boa-fé da vítima, usa a relação afetiva mantida entre eles para causar prejuízo à parte Autora. Neste sentido parte do acórdão expressa que:

Na hipótese, verifica-se o réu, valendo-se da confiança e da intimidade decorrentes do namoro com a autora, obteve vantagens indevidas para si e sua genitora, mediante a realização de sucessivos e vultosos dispêndios com o cartão de crédito vinculado à conta bancária da vítima. Ainda, após conquistar a confiança da autora, o réu a convenceu a alienar imóvel e veículo de sua propriedade e repassar-lhe o dinheiro da venda dos bens, por meio de promessas de retornos financeiros superiores à média de mercado.⁵⁸

Por fim, analisa-se que no caso referido estão presentes os requisitos para caracterização do estelionato afetivo, ou *romance scam*, e sua responsabilização civil, haja vista a prática de atos voltados à obtenção de vantagens patrimoniais indevidas a partir da relação de namoro do réu com a autora, em clara violação aos ditames da boa-fé objetiva, restando explícito o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e os danos causados à vítima, conforme artigos. 186 e 927 do Código Civil.

3.1.1 Indenização por danos materiais

Em referência, aos danos materiais causados pela vítima, os prejuízos patrimoniais causados se deram em síntese pela conduta, tanto do réu quanto por sua genitora, que se beneficiaram do uso do cartão de crédito vinculado à conta bancária da vítima, ensejando o enriquecimento ilícito dos requeridos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, sendo os réus obrigados a ressarcir valores a vítima, consoante art. 884, caput, do Código Civil. Nesse sentido,

⁵⁷DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª Turma Cível). **Acórdão 1309669, processo nº07196193620198070001**. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. [...] Relatora: SANDRA REVES, 16 dez. 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 jun. 2022.

⁵⁸ *Ibidem*, p.1

as rés devem responder solidariamente pela reparação dos danos patrimoniais, conforme disposto na parte final do art. 942, caput, do Código Civil.

Nesta perspectiva parte do julgado revela que:

Nos termos do art. 944 do CC, a indenização mede-se pela extensão do dano, o que consagra, em nosso ordenamento jurídico, o princípio da reparação integral. A par desse quadro, os danos materiais correspondem ao valor total do negócio jurídico de mútuo que a vítima contratou para cobrir os gastos realizados por ambos os réus nos cartões de crédito de sua titularidade, deduzidas as parcelas comprovadamente desembolsadas pela requerida para pagamento de prestações da cédula de crédito bancário.⁵⁹

Dessa forma, a caracterização por danos materiais se dá em virtude de o réu alcançar o patrimônio da vítima por meio de promessas de retornos financeiros superiores à média de mercado. Nesta lógica a Autora relatou que:

desde o primeiro mês de relacionamento, Marcelo teria se aproveitado de sua confiança, afirmando, para tanto, que seria “um empresário de sucesso, ligado a políticos importantes e que a VÍTIMA era uma boba, porque deveria ‘investir seu dinheiro melhor’, haja vista que os bancos não pagavam nada”⁶⁰

Em suma, é possível apurar quais foram devidos os danos materiais para a vítima, tendo em vista que a conduta ilícita das partes rés ensejaram a Autora contrair uma dívida elevada em seu cartão de crédito, bem como se valeu da confiança e da intimidade existente entre as partes, para de forma ardil, induzir a vítima a assinar contrato de administração financeira, convencendo-a a alienar os bens que integravam seu patrimônio e repassar-lhes o dinheiro. Tendo por consequência perda de grande parte de seu patrimônio, o que ocasionou prejuízo à própria subsistência da parte Autora. Por este ângulo decidiu por bem o juízo *ad quem* em reformar a sentença para:

reformando-se parcialmente a r. sentença: a) condenar ambos os réus ao pagamento de danos materiais no valor total de R\$166.062,60 (cento e sessenta e seis mil e sessenta e dois reais e sessenta centavos), deduzidas as parcelas comprovadamente desembolsadas pela requerida Zilá Neves para pagamento das prestações relativas à cédula de crédito bancário.⁶¹

⁵⁹DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª Turma Cível). **Acórdão 1309669, processo nº07196193620198070001**. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. [...] Relatora: SANDRA REVES, 16 dez. 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 jun. 2022.

⁶⁰ *Ibidem*, p.6

⁶¹ *Ibidem*, p.18

3.1.2 *Indenização por danos morais*

No tocante aos danos morais, é impactante a sua configuração, uma vez que no caso em questão o réu se prevalecendo da relação de namoro com a vítima, feriu diretamente a boa-fé objetiva, o qual exige do parceiro, ao mínimo deveres de lealdade e respeito à confiança recíproca entre as partes de uma relação jurídica.⁶²

Ademais, é notório os abusos psicológicos sofridos pela vítima, a qual teve o seu direito à personalidade totalmente violado. Em tal contexto, o ministro Luis Felipe Salomão ressalta que a reparação do dano moral se caracteriza-se quando a ofensa ao direito de personalidade, conforme disposto nos artigos 11 a 21 do Código Civil, em que fere diretamente a higidez física e psicológica, vida, liberdade, privacidade, honra, imagem, e nome.⁶³

Nessa esteira, no caso em apreço se configura portanto o dano moral através da violência psicológica contra mulher, consoante diz o acórdão:

Na hipótese, constata-se que as condutas praticadas pelo réu Marcelo José Neves Cruz revestem-se de gravidade, sobretudo porque praticadas contra mulher mediante manipulação de relação de afeto e de confiança durante o namoro, com vistas à obtenção de vantagens patrimoniais indevidas. Pontue-se que o descumprimento dos deveres afetos às relações afetivas, notadamente aqueles inerentes à confiança, por si só, não seria apto, a princípio, à configuração do dano moral. Entretanto, as peculiaridades do caso em comento revelam cenário de abuso e violência, que causaram à autora insegurança e constrangimento social, afetando intensamente sua integridade psíquica, dignidade e honra. Verifica-se, ademais, a ocorrência de violência psicológica e patrimonial, consoante disposição do art. 7º, incisos II e IV, da Lei n. 11.340/2006, a reforçar a configuração do dano e necessidade de compensação adequada.⁶⁴

Quando se discute efeitos na esfera psicológica, é dificultoso mensurar o abalo sofrido pela vítima, portanto no caso em apreço restou nítido, que o aludido ato ilícito alterou indevida e negativamente a percepção de autoimagem da vítima, em abalo evidente à sua autoestima e autoconfiança. O que pode ocasionar danos irreversíveis na vida do ofendido, o qual teve sua dignidade, à honra e à integridade psíquica completamente violada, provocando dor, angústia e desequilíbrio do bem-estar emocional evidentes.

⁶² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. Família, Moral e Ética**. [3.ed.] São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁶³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª Turma Cível). **Acórdão 1309669, processo nº07196193620198070001**. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. [...] Relatora: SANDRA REVES, 16 dez. 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 jun. 2022.

⁶⁴ *Ibidem*, p.3

Ademais, a vítima teve seu nome inscrito em cadastros de devedores por força do inadimplemento das dívidas assumidas, em seu nome, pelos réus. Em respaldo ao *quantum indenizatório* a título de danos morais foi utilizado o critério bifásico, conforme assevera o julgado:

No tocante ao quantum indenizatório, consolidada jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, bem como deste. Tribunal, é no sentido de considerar válida a adoção do critério bifásico para o referido arbitramento. Observado tal critério, e diante da intensidade do abalo psíquico sofrido pela autora em decorrência do ilícito perpetrado e de sua repercussão futura, cujas sequelas se protraem no tempo, o valor deve ser majorado para R\$55.333,33 (cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), que é a exata quantia pleiteada na inicial, e efetivamente atende a exigências de razoabilidade e proporcionalidade.⁶⁵

Por fim, a indenização por danos morais no acórdão em referência foi fixada com base no critério da intensidade do abalo psíquico sofrido pela autora em decorrência do ilícito perpetrado e de sua repercussão futura, fixando-se o valor pleiteado inicialmente a título de danos morais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da exposição levantada pelo presente trabalho, pode-se chegar à conclusão que o estelionato afetivo ou *romance scam* ainda não é regulamentado juridicamente, o qual os tribunais têm equiparado o artigo 171 do Código Penal para sua configuração. O estelionato afetivo ou sentimental pode ser definido quando um sujeito constrói um relacionamento social, mais comum em relacionamentos amorosos, através de uma fraude, com o objetivo de obter para si vantagens patrimoniais, junto a promessa de devolver tais valores obtidos durante o relacionamento. E já o *romance scam*, se difere no aspecto, em que os golpes são aplicados propriamente na internet, onde os famosos *scammers* seduzem a vítima, e constroem uma relacionamento amoroso pelas redes sociais, e aplicativos de namoro.

Pode-se afirmar que em grande parte dos casos, os alvos são mulheres, bem como segundo pesquisas o golpe do amor teve um aumento significativo durante a pandemia da Covid-19, dentre os fatores que justificam este aumento um deles é a maior interação da sociedade no

⁶⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª Turma Cível). **Acórdão 1309669, processo nº07196193620198070001**. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. [...] Relatora: SANDRA REVES, 16 dez. 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 jun. 2022.

uso das redes sociais, isto provocado pelo isolamento social, onde muitos se encontram em uma situação de carência e vulnerabilidade, sendo um ambiente fértil para a atuação dos *scammers*.

No tocante à responsabilidade civil, é possível concluir que os princípios aplicados são o da dignidade da pessoa humana, da prevenção, da reparação integral, da boa-fé objetiva, e da afetividade. No tocante à classificação da responsabilidade civil, pode-se entender que se aplica a responsabilidade civil extracontratual subjetiva, uma vez que prescinde da culpa para sua execução. Neste sentido, para caracterizar o estelionato afetivo, ou *romance scam*, é necessário provar o dano sofrido em decorrência do ilícito causado, que o golpista agiu de forma a enganar, abusando da boa-fé, usando-se da relação afetiva para causar-lhe o prejuízo, estando presente a ação ou omissão ilícita, culpa, dano e nexos de causalidade, conforme previsão dos artigos 186 e 927 do Código Civil que pressupõe o cometimento do ato ilícito e dever de reparar, tanto materialmente quanto moralmente.

A respeito do dever de indenizar materialmente, demonstrou-se que este é possível, e está previsto no artigo 402 do Código Civil. Sendo por conseguinte, classificada como um dano emergente, onde é o efetivo prejuízo, da diminuição patrimonial sofrida pela vítima. Em referência ao dever de indenizar moralmente, este é constituído por qualquer agressão à dignidade pessoal, ferindo um direito de personalidade, onde ocorre prejuízo no âmbito psicológico, moral e intelectual da vítima, sendo tutelado constitucionalmente no artigo 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, sendo portanto indenizável. No estelionato afetivo ou *romance scam*, isto é totalmente notável, uma vez que o sujeito ativo se utiliza de forma abusiva e violenta como meio e coisa, da afetividade e confiança depositada na relação amorosa, para prática do *romance scam*, provocando por fim na vítima dor, angústia e desequilíbrio do bem-estar emocional.

Em suma, pode-se compreender com o caso concreto do acórdão nº 1309669, que todos os princípios, e pressupostos são aplicáveis ao caso do estelionato afetivo, ou *romance scam*, onde se aplica a responsabilização civil extracontratual subjetiva, necessitando portanto da culpa para sua configuração, bem como provar que de fato ocorreu o golpe, isto através de *prints* de conversas, áudios, comprovantes de pagamento, depósitos, testemunhas, fotos tiradas junto com o golpista, entre outras provas admitidas no direito.

Por fim, presentes todos os requisitos para a configuração do estelionato afetivo, ou *romance scam*, bem como em alguns casos a presença da violência psicológica e patrimonial contra mulher é possível a indenização por danos materiais, e morais, onde deve ser analisado em cada caso em apreço as provas para configuração destes.

REFERÊNCIAS

- ASCOM/DPE-CE. **CE: Mulheres vítimas de estelionato afetivo devem buscar o Nudem?**. ANADEP, 2021. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=48699>. Acesso em: 10 de maio 2022.
- BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado nº 445. In: V JORNADA DE DIREITO CIVIL**, 2011. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366>. Acesso em: 19 ago. 2022.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2022.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 maio 2022.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 maio 2022.
- CLEMENTE, Deborah Marques Pereira. **Estelionato sentimental: a responsabilidade civil nas relações de namoro**. Conteúdo Jurídico, 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47759/estelionato-sentimental-a-responsabilidade-civil-nas-relacoes-de-namoro>). Acesso em: 19 ago. 2022.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª Turma Cível). **Acórdão 1309669, processo nº 07196193620198070001. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO**. [...] Relatora: SANDRA REVES, 16 dez. 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. Família, Moral e Ética**. [3.ed.] São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. (15.ed.). São Paulo: Grupo GEN, 2021.
- GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. (17.ed.). São Paulo: Saraiva, 2022.
- GOLPES românticos crescem 50% em 2020**. Isto é, 23 fev. 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/golpes-romanticos-crescem-50-em-2020/>. Acesso em: 23 jun.2022.

INTERESSE dos brasileiros por apps de relacionamento cresceu 215% durante a pandemia. GQ.Globo, 27 dez. 2021. Disponível em: <https://gq.globo.com/Lifestyle/Relacionamento/noticia/2021/12/interesse-dos-brasileiros-por-apps-de-relacionamento-cresceu-215-durante-pandemia.html>. Acesso em: 23 jun.2022.

LUDGERO, Paulo Ricardo. **O que são Scammers? Entenda a fraude.** Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://ludgeroadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/883306590/o-que-sao-scammers-entenda-a-fraude>. Acesso em: 10 maio 2022.

NANDI, Juliana Simone. **O que é Estelionato Afetivo? : Como pode ser punido?.** Mulher na advocacia, 2020. Disponível em: <https://mulleradvocacia.com.br/estelionato-afetivo/#:~:text=O%20termo%20E2%80%9CEstelionato%20Afetivo%20foi,v%C3%ADtima%20durante%20o%20relacionamento%20de>. Acesso em: 10 maio 2022.

NEVES, C.F.N. e; CASTRO, G.M.A.C. **Estelionato sentimental: repercussões jurídicas e redes sociais.** 2021. 20 f. Artigo científico (Graduação em Direito) – Faculdade UNA de Catalão, Goiás,2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/20901>. Acesso em: 19 ago. 2022.

O GOLPISTA DO TINDER. Direção: Felicity Morris. Produção de Bernadette Higgins. Estados Unidos: NETFLIX, 2022. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81254340>. Acesso em: 10 maio 2022.

ROSENVALD, Nelson *et al.* **Novo Tratado de Responsabilidade Civil.** (4.ed.). São Paulo: Saraiva, 2019.

SOUZA, Melissa Aparecida Batista. **Estelionato sentimental, o amor mais líquido do que nunca.** Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/362593/estelionato-sentimental-o-amor-mais-liquido-do-que-nunca>. Acesso em: 10 maio 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil.** (22.ed.). São Paulo Grupo: GEN, 2021.

WZOREK, Achley. **Você sabe o que é Estelionato Afetivo ou Sentimental?.** Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://achleywzk.jusbrasil.com.br/artigos/1365752795/voce-sabe-o-que-e-estelionato-afetivo-ou-sentimental>. Acesso em: 10 maio 2022.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus, que sempre me deu toda força e sabedoria para seguir em frente, vencendo cada obstáculo em cada fase da minha vida, em especial a ter a oportunidade de cursar direito. Gostaria de dedicar este trabalho para minha família que sempre me apoiou em todos os momentos, e em especial nos meus estudos, bem como sou muito grata de coração a todos que trilharam esta etapa da minha vida, junto a mim, sempre acreditando na minha capacidade.

Em especial, quero presentear este trabalho para a minha mãe Andresa que a todo momento cuidou de mim, e sempre me incentivou a correr atrás dos meus sonhos, e nunca desistir. Estando comigo em todos os momentos, principalmente nos dias mais difíceis. Também quero presentear com este trabalho para o meu pai Rosemar, que desde quando eu era pequena me incentivou a ler, e a estudar. Quero agradecer imensamente pelo meu pai sempre ter priorizado meus estudos, e ter acreditar em mim, espero fazer valer todo este esforço futuramente com a minha formação acadêmica.

Gostaria de agradecer todos os meus amigos, e amigas da graduação que estiveram comigo nesta jornada, foram muitos dias de parceria, mesmo em meio a covid-19, onde todos tivemos que nos adaptar a um novo estilo de vida, e mesmo em meio a distância mantivemos juntos firmes e fortes, sempre apoiando uns aos outros. Obrigada a todos por todos os momentos vividos, e que ainda viveremos.

Por fim, quero agradecer imensamente a professora Renata, a qual sempre foi muito prestativa, em me atender em todas as minhas dúvidas, dispondo de total atenção para realização do meu trabalho acadêmico. E ao CEUB que sempre contou com ótimos profissionais, para formação acadêmica de todos os estudantes da instituição, contando com o melhor ensino possível.